

DECISÃO CFO-CR-01, de 15 de setembro de 2025

Recurso Administrativo interposto pela Chapa 02 relacionado ao Processo Eleitoral do CRO/SC

Compete a Comissão de Recursos do Conselho Federal de Odontologia, *instituída pela Portaria CFO-SEC-213 -de 09 de setembro de 2025-*, processar e julgar como órgão revisor, *em conformidade com o artigo 53, § 6º, da Resolução CFO-267/2024 (Regimento Eleitoral)*, os recursos interpostos quanto as eleições dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Por consequência, ***no propósito de levar a efeito análise e votação de recurso administrativo interposto quanto a eleição CRO SC 2025***, foi designada a presente Reunião Extraordinária da Comissão Eleitoral do CFO.

Coube a mim, *por designação da Presidência*, desempenhar a **RELATORIA** do recurso em referência, daí porque, *superadas as análises e reflexões necessárias*, passo doravante a consignar o meu RELATÓRIO e subsequente VOTO, *para produção dos seus jurídicos e legais efeitos*.

• **RELATÓRIO:**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela cirurgiã-dentista Letícia Maduell de Mattos, *representante da Chapa nº 02*, por meio do qual questiona decisão administrativa da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC) quanto ao respectivo processo eleitoral / 2025.
2. Pretende a recorrente, *em síntese*, a substituição de membro da Chapa 02 (candidato suplente) e subscritores, alicerçando-se, *para tanto*, no artigo 50, § 2º, do Regimento Eleitoral.
3. Nos termos do artigo 37, § 2º, c/c artigo 50, § 2º, do Regimento Eleitoral, a primeira análise de pedidos de substituição de candidatos ou até mesmo subscritores compete à Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia respectivo, *no caso vertente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC)*. Isso é o que se

extraí do vigente Regimento Eleitoral (Resolução CFO 267/2024).

4. Contudo, na presente hipótese a representante da Chapa 02 encaminhou Recurso Administrativo diretamente a este Conselho Federal de Odontologia, sem que, *no entanto*, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC) tenha antes sobre a dita pretensão se pronunciado.
5. Logo, **qualquer decisão de mérito eventualmente proferida por este Conselho Federal de Odontologia, sem prévia análise da irresignação pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC), fatalmente a meu juízo consubstanciará irregularidade processual consistente em supressão de instância**, ao passo que, *conforme antes dito*, no vigente sistema eleitoral o Conselho Federal de Odontologia atua como órgão recursal, com a incumbência de revisor das decisões emanadas dos Conselhos Regionais de Odontologia.
6. Por consequência, entendo inviável, *ao menos por ora*, qualquer espécie de análise por parte deste Conselho Federal de Odontologia quanto a pretensão formulada pela interessada, sendo certo que, *se for o caso*, oportunamente caberá a este órgão de cúpula deslindar eventual recurso.

É relatório.

• **VOTO:**

7. Por todo o exposto, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto, **com a consequente devolução dos autos ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC) com vistas a que lá se efetive prévia análise / decisão, por sua Comissão Eleitoral**, subindo a este CFO, *se for o caso*, posterior recurso interposto caso persista irresignação / inconformismo.

[ACORDAO-CFO-CR-01-2025](#)

Brasília (DF), 15 de setembro 2025.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD
PRESIDENTE

RAIMUNDO NAZARENO DE SOUZA
ÁVILA, CD
MEMBRO

ROBERTO DE SOUSA PIRES, CD
RELATOR

ÉLIO SILVA LUCAS, CD
MEMBRO

